LEI N. 4.762, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI), no Município de Ponta Porã, MS, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o parcelamento do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.
§1º A formalização do pedido de parcelamento pelo contribuinte ou por seu representante legal implica confissão irretratável do débito fiscal, da base de cálculo e da alíquota aplicada, sem prejuízo do direito do contribuinte de impugnar erro material, ilegalidade manifesta ou inconstitucionalidade.
§2º O requerimento de parcelamento poderá ser instruído e protocolado diretamente pelo contribuinte ou por procurador constituído com poderes especiais, admitindo-se a representação mediante:
I – procuração com firma reconhecida por autenticidade ou por semelhança em cartório de notas;
II – procuração eletrônica ou documento assinado digitalmente mediante certificado digital ICP-Brasil (assinatura eletrônica qualificada);
III – procuração eletrônica ou documento assinado digitalmente por meio da plataforma Gov.br, nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; ou
IV – procuração eletrônica validada por meio do sistema e-Notariado.
§3º O requerimento de parcelamento de que trata esta lei deverá ser protocolado pelo contribuinte ou seu representante legal **no Setor de Tributação do Município, localizado no Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC**.
§4º O setor tributário emitirá um **Termo de Acordo de Parcelamento**, que deverá ser assinado pelo contribuinte ou procurador constituído, como condição de validade do pedido.
§5º O parcelamento será concedido mediante o pagamento da primeira parcela, no ato da formalização do acordo.
§6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às transmissões de bens imóveis adquiridos por meio de financiamento concedido por instituições do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), do Sistema Financeiro Nacional (SFN) ou com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), hipóteses em que o tributo deverá ser recolhido integralmente, em cota única, antes da lavratura do ato notarial.

Art. 2º O Tabelião de Notas fará constar, nas escrituras públicas que tenham por objeto negócios jurídicos sujeitos ao ITBI, a informação sobre o parcelamento do imposto, devendo exigir, para a lavratura do ato, a comprovação da formalização do acordo e da quitação da parcela inicial.
§1º A efetiva transferência da propriedade e o registro do título translativo perante o Cartório de Registro de Imóveis competente somente serão promovidos após a comprovação da quitação integral de todas as parcelas do acordo.
§2º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário emitirá a Certidão de Quitação do ITBI exclusivamente após a confirmação do pagamento da última parcela do acordo, sendo esse o documento hábil para fins de registro imobiliário.

Art. 3º O inadimplemento de qualquer parcela superior a 30 (trinta) dias, implicará no cancelamento automático do acordo de parcelamento e o saldo remanescente terá vencimento antecipado.
§1º Considera-se saldo remanescente o valor do ITBI devido, deduzidas as parcelas pagas, acrescido de encargos moratórios.
§2º Na hipótese de pagamento parcial:
I – os valores pagos serão abatidos do débito;
II – o saldo remanescente será inscrito em Dívida Ativa **somente se o fato gerador (registro do título translativo) tiver ocorrido**;
III – sobre o saldo remanescente incidirão multa, juros e atualização monetária, calculados a partir do vencimento de cada parcela não paga.
§3º O cancelamento do parcelamento implicará:
I – impedimento de registro do imóvel até quitação integral;
II – vedação à expedição da Certidão de Quitação;
III – possibilidade de levantamento da restrição mediante quitação ou decisão judicial.
§4º O contribuinte inadimplente não poderá requerer novo parcelamento para o mesmo imóvel enquanto não quitar integralmente o débito inscrito.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, disciplinando os procedimentos e requisitos operacionais necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 01 de outubro de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº. 4.763 DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

"Altera a Lei Municipal n. 4.704, de 19 de novembro de 2025 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe /Corporação Andina de Fomento – CAF, bem como oferecer contragarantias à garantia da União e, dá outras providências."
Autor: Poder Executivo